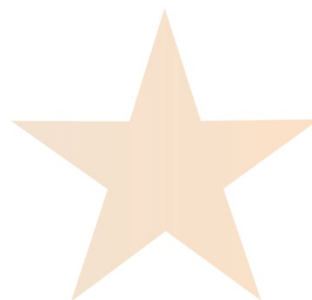


## Recomendação

sobre a conservação de fundos próprios de nível 1 durante a transição para a Diretiva de Requisitos de Fundos Próprios e para o Regulamento de Requisitos de Fundos Próprios



---

## Índice

1.	Sumário executivo	3
2.	Recomendação da EBA sobre a conservação e supervisão dos níveis transitórios dos fundos próprios nominais de nível 1	4
	Anexo I: Autoridades competentes	7
	Anexo II: Instituições de Crédito	8
	Anexo III: MODELO DE MONITORIZAÇÃO DA CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1: Composição e evolução	10
	Anexo IV: MODELO DE MONITORIZAÇÃO DE ATIVOS PONDERADOS PELO RISCO: Composição e evolução	10
	Anexo V: Modelo para confirmação, pelas autoridades competentes, do cumprimento da recomendação	11

---

## 1. Sumário executivo

1. Em dezembro de 2011, no âmbito de um conjunto de medidas destinadas a restabelecer a confiança no setor bancário da UE, a EBA emitiu uma recomendação às autoridades de supervisão nacionais nos termos da qual os bancos da UE participantes deveriam aumentar o seu rácio de fundos próprios de nível 1 («CT1», de *core Tier 1*). O objetivo da recomendação era assegurar fundos próprios suficientes para absorver perdas não esperadas em caso de agravamento da situação económica.
2. O pacote constituído pela Diretiva de Requisitos de Fundos Próprios (CRD)<sup>1</sup> e pelo Regulamento de Requisitos de Fundos Próprios (CRR)<sup>2</sup> alterou o quadro jurídico em matéria de avaliação dos níveis de fundos próprios, o que levou a EBA a decidir que as reservas de capital estabelecidas na sua recomendação de dezembro de 2011 deveriam ser substituídas por uma nova medida de conservação de fundos próprios.
3. De acordo com o requisito de conservação de fundos próprios, as autoridades competentes deverão assegurar que os bancos mantêm um mínimo de fundos próprios, correspondente a um nível nominal em unidades monetárias (por exemplo, euros) de fundos próprios de nível 1. O mínimo nominal corresponde ao montante de fundos próprios de base principais necessário para, com referência a 30 de junho de 2012, dar cumprimento aos requisitos estabelecidos na recomendação de dezembro de 2011. Sempre que os níveis de fundos próprios dos bancos desçam abaixo do mínimo nominal, espera-se que os bancos preparem planos de recuperação credíveis. Apenas dispensas limitadas ao cumprimento deste requisito poderão vir a ser concedidas, numa base casuística e discutidas exaustivamente ao nível dos colégios de supervisores, por forma a acomodar planos de reestruturação ou programas específicos de redução do risco (*de-risking*). As autoridades competentes podem também dispensar o cumprimento do requisito mínimo nominal quando se considerar que os fundos próprios excedem o montante necessário para cumprir de forma contínua os requisitos mínimos de fundos próprios principais de nível 1 e a reserva de conservação de fundos próprios, calculada de acordo com as regras da CRD/CRR integralmente implementadas. Essas decisões deverão ser da responsabilidade da autoridade competente relevante após discussão e consulta da EBA e do colégio de supervisores relevante.
4. Recomenda-se às autoridades competentes que procedam à avaliação dos planos de capital dos bancos com vista à transição para a implementação e aplicação da CRD/CRR, considerando a introdução faseada e o nível final dos novos requisitos. Para este efeito, os bancos deverão apresentar às autoridades nacionais, até 29/11/2013, os seus planos de capital juntamente com os modelos de monitorização apresentados nos Anexos III e IV. Os planos de capital e os modelos de monitorização serão partilhados com a EBA. As autoridades nacionais, em estreita cooperação com outras autoridades competentes

---

1 Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

2 Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

---

relevantes no âmbito dos colégios de supervisores, quando apropriado, e com a EBA, deverão proceder à avaliação dos planos de capital das instituições de crédito tendo em vista a transição para a implementação integral da CRD/CRR. Durante a análise dos planos de capital, as autoridades nacionais deverão discutir e questionar os pressupostos assumidos pelos bancos e considerar o impacto de eventos adversos na viabilidade desses planos. Como resultado desta análise, deverão ser aplicadas medidas de conservação dos fundos próprios, tais como limitações à distribuição de dividendos e outros pagamentos variáveis e quaisquer outras medidas que as autoridades competentes, em consulta com a EBA, considerem necessárias e apropriadas para suprir eventuais deficiências dos planos.

## 2. Recomendação da EBA sobre a conservação e supervisão dos níveis transitórios do montante nominal dos fundos próprios de nível 1

### Natureza da presente Recomendação

5. O presente documento contém uma recomendação emitida nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), alterando a Decisão n.º 716/2009/CE e revogando a Decisão 2009/78/CE da Comissão («Regulamento da EBA»). De acordo com o disposto no artigo 16.º n.º 3 do Regulamento da EBA, as autoridades competentes devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento à presente recomendação.
6. A recomendação expressa o ponto de vista da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. A EBA espera, por conseguinte, que todas as autoridades competentes às quais se dirige a presente recomendação deem cumprimento à mesma, incorporando-a nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão).

### Requisitos de reporte

7. De acordo com o disposto no artigo 16.º n.º 3 do Regulamento da EBA, cada autoridade competente deve confirmar à EBA se dá ou tenciona dar cumprimento à presente recomendação, ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 22 de setembro de 2013. Na ausência de qualquer notificação dentro do prazo fixado, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem a recomendação. As notificações deverão ser efetuadas através da submissão do modelo constante do Anexo V para [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/REC/2013/03». Estas notificações deverão ser submetidas por pessoas devidamente autorizadas para comunicar o referido cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.
8. As notificações serão publicadas no sítio *Web* da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º n.º 3.

---

## O CONSELHO DE SUPERVISORES DA AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão, e, em particular, o seu artigo 16.º n.º 1,

Tendo em conta a Decisão EBA DC 001 da Autoridade Bancária Europeia («EBA») de 12 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Conselho de Supervisores da EBA, e, em particular, o seu artigo 3.º n.º 5 e o seu artigo 14.º n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho de Supervisores da EBA decidiu que, no contexto de um panorama jurídico em mutação durante a transição faseada da União Europeia para o quadro integral adotado na Diretiva de Requisitos de Fundos Próprios (CRD)<sup>3</sup> e no Regulamento de Requisitos de Fundos Próprios (CRR)<sup>4</sup>, o rácio de fundos próprios de nível 1 fixado na sua recomendação de dezembro de 2011 é substituído por uma nova medida de conservação de fundos próprios aplicável às principais instituições de crédito da União Europeia.
- (2) Não obstante a melhoria registada nas condições do mercado desde que a EBA emitiu a sua recomendação de recapitalização de 8 de dezembro de 2011 (EBA/REC/2011/1), a atual volatilidade dos mercados financeiros exige e justifica a conservação de um nível transitório nominal de fundos próprios. Torna-se necessário introduzir medidas eficazes para conservar os fundos próprios e manter a estabilidade do setor bancário. Além disso, espera-se que as instituições de crédito reforcem ainda mais os seus níveis de fundos próprios por forma a respeitar os requisitos mais exigentes estabelecidos na nova legislação, que serão introduzidos de forma faseada.
- (3) Dado que, durante o período de transição, os requisitos mínimos de fundos próprios poderão ser menos exigentes do que os estabelecidos na recomendação da EBA de dezembro de 2011, as instituições de crédito deverão preservar os seus níveis de fundos próprios. No âmbito desta nova medida de conservação de fundos próprios, os supervisores deverão monitorizar um montante nominal, denominado na moeda de reporte relevante (p.ex. euros), dos fundos próprios de nível 1 correspondente ao montante dos fundos próprios necessário para cumprir, em 30 de junho de 2012, os requisitos estabelecidos na recomendação de 8 de dezembro de 2011. Este nível mínimo nominal deverá ser ativamente monitorizado pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, em conjunto com a EBA e colégios de supervisores, a fim de assegurar a sua manutenção.
- (4) As autoridades competentes, em estreita cooperação com outras autoridades competentes relevantes no âmbito de colégios de supervisores, consoante o caso, e com a EBA, deverão proceder à avaliação dos planos de capital das instituições de crédito com vista à transição para implementação integral da CRD/CRR. Durante a análise dos planos de capital, as autoridades nacionais deverão discutir e questionar os bancos quanto aos pressupostos assumidos e considerar o impacto de eventos adversos na viabilidade desses planos. Como resultado desta análise, deverão ser aplicadas medidas de conservação de fundos próprios, nomeadamente limitações à distribuição de dividendos e outros pagamentos variáveis e

---

<sup>3</sup>Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

<sup>4</sup>Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

---

quaisquer outras medidas que as autoridades competentes e a EBA considerem necessárias e adequadas para suprir eventuais deficiências dos planos.

- (5) As autoridades competentes deverão autorizar a dispensa do cumprimento do nível mínimo nominal nos casos em que existam planos de reestruturação e programas específicos de redução do risco (*de-risking*) e para aqueles bancos cujos fundos próprios principais de nível 1 excedam os requisitos mínimos de fundos próprios e a reserva de conservação de fundos próprios calculada de acordo com os requisitos da CRD/CRR integralmente implementados.
- (6) A presente recomendação deverá definir os modelos de monitorização a submeter pelas instituições de crédito para apresentar as principais componentes dos seus rácios de fundos próprios e o cumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios aplicáveis.
- (7) Atendendo a que a presente recomendação assenta na Recomendação EBA/REC/2011/1 à luz da experiência de supervisão e das alterações adotadas na CRD/CRR, e é dirigida a um número limitado de instituições de crédito, torna-se desnecessário realizar uma consulta pública.
- (8) A presente recomendação deverá ser publicada no sítio *Web* da EBA.

#### ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Recomenda-se às autoridades competentes listadas no Anexo I («as autoridades competentes»), na sua qualidade de autoridades nacionais do Estado-Membro de origem com responsabilidade pela supervisão das instituições de crédito listadas no Anexo II («as instituições de crédito»), que assegurem que as instituições de crédito mantêm continuamente, até à alteração, revogação ou anulação da presente recomendação, o nível nominal de fundos próprios de nível 1 descrito no parágrafo 2. As autoridades competentes deverão, assim, através da sua análise e avaliação determinar se os fundos próprios que as instituições de crédito detêm garantem uma gestão adequada e cobertura dos seus riscos.
2. Recomenda-se às autoridades competentes que garantam que as instituições de crédito mantêm um limite mínimo nominal de fundos próprios de nível 1 denominado na moeda de reporte relevante, tal como definido na Recomendação EBA/REC/2011/1, correspondente ao montante de fundos próprios necessário para cumprir, em 30 de junho de 2012, os requisitos estabelecidos na Recomendação EBA/REC/2011/1. Os instrumentos de capital contingente que observam a lista de termos e condições comum da EBA e foram emitidos antes de 30 de junho de 2012 para cumprimento do rácio continuam a ser elegíveis unicamente para este efeito.
3. Recomenda-se às autoridades competentes que avaliem os planos de capital das instituições de crédito. Estes planos deverão explicar o modo como as instituições de crédito cumprirão os requisitos da Diretiva de Requisitos de Fundos Próprios (CRD) e do Regulamento de Requisitos de Fundos Próprios (CRR) e deverão abranger a totalidade do período de transição até à implementação e aplicação de forma integral destes atos legislativos.
4. As autoridades competentes podem autorizar a dispensa do cumprimento do requisito do nível mínimo nominal se se apurar que os fundos próprios excedem o montante necessário para cumprir os requisitos mínimos de fundos próprios principais de nível 1 e a reserva de conservação de fundos próprios calculada de acordo com as regras da CRD/CRR integralmente implementadas. As respetivas decisões deverão ser da responsabilidade da autoridade competente relevante após discussão e consulta da EBA e de qualquer colégio de supervisores relevante.
5. Recomenda-se, adicionalmente, às autoridades competentes que requeiram às instituições de crédito a apresentação de planos com vista à reposição do limite mínimo nominal a que se refere

o parágrafo 2, em caso de utilização do mesmo através da absorção de perdas, e a manter os colégios de supervisores e a EBA informados do andamento da execução dos planos.

6. Recomenda-se, ainda, às autoridades competentes que:

- a) Solicitem às instituições de crédito a apresentação até 29/11/2013 dos planos de capital adequados e modelos de monitorização tal como constam nos Anexos III e IV, demonstrando que estão a ser preservados níveis de fundos próprios suficientes por forma a assegurar a transição para a implementação e aplicação, na íntegra, da CRD/CRR de uma forma adequada e em tempo útil;
- b) Discutam e questionem os pressupostos assumidos pelas instituições de crédito e considerem o impacto de situações de esforço na viabilidade dos seus planos;
- c) Adiem o seu acordo aos planos de capital até que estes tenham sido analisados, partilhados e sujeitos a consulta à EBA e no âmbito dos colégios de supervisores relevantes;
- d) Adotem uma metodologia de supervisão coordenada, em consulta com autoridades competentes relevantes e a EBA, no que respeita à concessão de dispensa do cumprimento do requisito de limite mínimo nominal como parte dos planos de reestruturação e para programas específicos de redução do risco (*de-risking*). As referidas dispensas deverão ser concedidas exclusivamente nos casos em que os planos de reestruturação e os programas de minimização do risco conduzam a uma redução substancial desse mesmo risco<sup>5</sup>;
- e) Tomem medidas adequadas, em consulta com autoridades competentes relevantes e a EBA, para suprir deficiências nos planos de capital em caso de dúvida quanto à viabilidade dos mesmos;
- f) Revejam os planos de capital das instituições de crédito pelo menos anualmente, em consulta com a EBA e com outras autoridades competentes relevantes no âmbito de colégios de supervisores, consoante o caso.

7. A presente recomendação será sujeita a revisão, oportunamente, mas nunca depois de 31 de dezembro de 2014.

8. A presente recomendação é aplicável a partir de 22 de julho de 2013. Na mesma data, é revogada a recomendação de 8 de dezembro de 2011 (EBA/REC/2011/1), exceto para efeitos de aplicação do parágrafo 2 da presente recomendação.

Feito em Londres, em 22 de julho de 2013

Andrea Enria  
Presidente, EBA

## Anexo I: Autoridades competentes

País	Autoridade Competente
AT	Finanzmarktaufsicht, FMA (Autoridade dos Mercados Financeiros)
BE	Banco Nacional da Bélgica

<sup>5</sup> Devem ser igualmente permitidos os processos de desalavancagem ordenada que tenham sido formalmente acordados com organizações internacionais ou instituições da UE antes de 31/08/2013, desde que sejam submetidos à autoridade competente e por esta monitorizados. Em determinados casos, devem aplicar-se as mesmas condições a planos de reestruturação formais.

CY	Banco Central de Chipre
DE	Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (BaFin)
DK	Finanstilsynet (Autoridade de Supervisão Financeira da Dinamarca)
ES	Banco de España (Banco de Espanha)
FI	Finanssivalvonta (Autoridade de Supervisão Financeira da Finlândia)
FR	Autorité de Contrôle Prudentiel, ACP (Autoridade de Controlo Prudencial)
GB	Prudential Regulation Authority (Autoridade de Regulação Prudencial)
HU	Pénzügyi Szervezetek Állami Felügyelete (Autoridade de Supervisão Financeira da Hungria)
IE	Banco Central da Irlanda
IT	Banca d'Italia (Banco de Itália)
LU	Commission de Surveillance du Secteur Financier, CSSF (Comissão de Supervisão do Setor Financeiro)
MT	Autoridade dos Serviços Financeiros de Malta
NL	De Nederlandsche Bank, DNB (Banco Nacional dos Países Baixos)
NO	Finanstilsynet (Autoridade de Supervisão Financeira da Noruega)
PL	Komisja Nadzoru Finansowego (Autoridade de Supervisão Financeira da Polónia)
PT	Banco de Portugal
SE	Finansinspektionen (Autoridade de Supervisão Financeira da Suécia)
SI	Banka Slovenije (Banco da Eslovénia)

## Anexo II: Instituições de crédito

Código	Nome do Banco
AT001	ERSTE GROUP BANK AG
AT002	RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH (RZB)
BE005	KBC BANK
CY006	CYPRUS POPULAR BANK PUBLIC CO LTD
CY007	BANK OF CYPRUS PUBLIC CO LTD
DE017	DEUTSCHE BANK AG
DE018	COMMERZBANK AG
DE019	LANDESBANK BADEN-WÜRTTEMBERG
DE020	DZ BANK AG DT. ZENTRAL-GENOSSENSCHAFTSBANK
DE021	BAYERISCHE LANDESBANK
DE022	NORDDEUTSCHE LANDESBANK –GZ
DE023	HYPO REAL ESTATE HOLDING AG, MÜNCHEN
DE025	HSH NORDBANK AG, HAMBURG
DE026	LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GZ, FRANKFURT
DE027	LANDESBANK BERLIN AG
DE028	DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE, FRANKFURT
DE029	WGZ BANK AG WESTDT. GENO. ZENTRALBK, DDF
DK008	DANSKE BANK
DK009	JYSKE BANK
DK010	SYDBANK



Código	Nome do Banco
DK011	NYKREDIT
ES059	BANCO SANTANDER S.A.
ES060	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A. (BBVA)
ES062	CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA
ES064	BANCO POPULAR ESPAÑOL, S.A.
FI012	OP-POHJOLA GROUP
FR013	BNP PARIBAS
FR014	CREDIT AGRICOLE
FR015	BPCE
FR016	SOCIETE GENERALE
GB088	ROYAL BANK OF SCOTLAND GROUP PLC
GB089	HSBC HOLDINGS PLC
GB090	BARCLAYS PLC
GB091	LLOYDS BANKING GROUP PLC
HU036	OTP BANK NYRT.
IE037	ALLIED IRISH BANKS PLC
IE038	BANK OF IRELAND
IE039	PERMANENT TSB plc
IT040	INTESA SANPAOLO S.P.A
IT041	UNICREDIT S.P.A
IT042	BANCA MONTE DEI PASCHI DI SIENA S.P.A
IT043	BANCO POPOLARE - S.C.
IT044	UNIONE DI BANCHE ITALIANE SCPA (UBI BANCA)
LU045	BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT
MT046	BANK OF VALLETTA (BOV)
NL047	ING BANK NÍVEL
NL048	RABOBANK NEDERLAND
NL049	ABN AMRO BANK NÍVEL
NL050	SNS BANK NÍVEL
NO051	DNB NOR BANK ASA
PL052	PKO BANK POLSKI
PT053	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA
PT054	BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA (BCP)
PT055	ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP, SA (ESFG)
PT056	BANCO BPI, SA
SE084	NORDEA BANK AB (PUBL)
SE085	SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL) (SEB)
SE086	SVENSKA HANDELSBANKEN AB (PUBL)
SE087	SWEDBANK AB (PUBL)
SI057	NOVA LJUBLJANSKA BANKA D.D. (NLB D.D.)

---

Código	Nome do Banco
SI058	NOVA KREDITNA BANKA MARIBOR D.D. (NKBM D.D.)

Anexo III: MODELO DE MONITORIZAÇÃO DA CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 - semianual

Anexo IV: MODELO DE MONITORIZAÇÃO DE TRANSIÇÃO PARA A CRD/CRR - anual

---

## Anexo V: Modelo para confirmação, pelas autoridades competentes, do cumprimento da recomendação

Confirmação do cumprimento de orientações e recomendações

Data:

Estado-Membro/Estado EEE:

Autoridade competente:

Orientações/recomendações:

Nome:

Cargo:

N.º de telefone:

Endereço eletrónico:

Estou autorizado(a) a confirmar, em nome da minha autoridade competente, o cumprimento de orientações/recomendações:  Sim

A autoridade competente cumpre ou tenciona cumprir com as orientações e recomendações:

Sim  Não  Parcialmente

A minha autoridade competente não cumpre nem tenciona cumprir com as orientações e recomendações pelas seguintes **razões**<sup>6</sup>:

Detalhe do cumprimento parcial e sua fundamentação:

**Por favor, envie esta notificação para [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu)<sup>7</sup>.**

---

6 Em caso de cumprimento parcial, indicar o âmbito do cumprimento e do não cumprimento, bem como as razões do não cumprimento para os respetivos domínios.

7 Note-se que não serão aceites como válidas outras modalidades de comunicação desta confirmação de cumprimento, tais como o envio da mesma para um endereço eletrónico diferente do indicado, ou através de mensagem eletrónica não acompanhada do formulário exigido.